



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NOTA TÉCNICA PFDC Nº 11/2026

Assunto: Análise da situação de pessoas com deficiência ou que necessitam de condições especiais de acessibilidade em concursos públicos, outros processos seletivos e avaliações necessárias ao exercício de profissões. Violação à dignidade humana. Direito à igualdade substantiva e à não discriminação. Deveres das bancas examinadoras quanto à garantia de igualdade material e à promoção dos meios e recursos de acessibilidade e superação de barreiras à efetiva inclusão. Diretrizes para prevenção e superação de falhas, bem como promoção da acessibilidade. Procedimento administrativo n. 1.00.000.001990/2026-95 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

1. Contextualização

Em 11 de fevereiro de 2026, comissão composta por estudantes com deficiência visual e profissionais de diferentes áreas do conhecimento, trouxe à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão demanda relativa à existência de barreiras e ocorrência de violações sistemáticas a direitos, enfrentadas por pessoas com deficiência e/ou que necessitam de condições especiais de acessibilidade em concursos públicos, outros processos seletivos e avaliações necessárias ao exercício de profissões.

O grupo apresentou um panorama de falhas estruturais em bancas responsáveis pela realização dos certames, que vão desde a ausência de tecnologias assistivas e demais adaptações razoáveis até a carência de capacitação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

profissionais que prestam serviço como auxiliares de leitura, transcritores, intérpretes, dentre outros.

Em 3 de março de 2026, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão participou de uma reunião técnica com a Comissão Pessoas com Deficiência da PFDC e o professor Dário de Ávila Aguirre, para colher subsídios acerca da ausência de mecanismos de acessibilidade nos certames e as violações a direitos reiteradamente enfrentadas pelas pessoas candidatas.

Em 05 de março de 2026, esta Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos instaurou procedimento administrativo, cadastrado sob n. 1.00.000.001990/2026-95, com o objetivo de colher subsídios, mapear irregularidades sistêmicas e formular diretrizes técnicas de acessibilidade para concursos públicos e exames em nível nacional, com foco na eliminação de barreiras comunicacionais e na garantia da autonomia do candidato.

A abertura do procedimento administrativo considerou:

I – o dever do Estado de garantir a plena inclusão e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência, eliminando barreiras de qualquer natureza que impeçam o acesso a cargos públicos e exames profissionais, conforme estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

II– os relatos apresentados por comissão de estudantes e profissionais com deficiência visual, em reunião realizada nesta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão em 03.03.2026, na qual foram noticiadas graves e sistemáticas irregularidades na execução de concursos públicos e exames nacionais, evidenciando que os problemas enfrentados pelos candidatos não são episódicos, mas decorrem de problemas estruturais na organização e implementação de certames;

III – a imperativa necessidade de superação do "modelo médico" da deficiência pelo "modelo social", compreendendo-a como o resultado da interação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

entre impedimentos de longo prazo e as barreiras impostas pelo ambiente e pela comunicação;

IV - as falhas técnicas recorrentes apontadas, tais como a ausência de formação profissional para leitores, a negativa de recursos de tecnologia assistiva (como o uso de computadores e telas adaptadas), a problemática inversão do ônus da prova no campo "outros" dos formulários de inscrição e a exigência de laudos atualizados para condições irreversíveis;

V - que cabe às bancas examinadoras a responsabilidade técnica de identificar e romper as barreiras comunicacionais e arquitetônicas, garantindo que os recursos oferecidos sejam adequados às necessidades do candidato e não apenas à conveniência da instituição, preservando-se sempre a sua autonomia de execução;

VI - que a acessibilidade deve ser efetiva e substantiva, e não meramente formal, exigindo que os meios e instrumentos oferecidos sejam adequados às necessidades específicas do candidato;

VII - o objetivo institucional de estabelecer parâmetros técnicos que que orientem órgãos e bancas organizadoras sobre a efetiva superação de barreiras e a garantia da autonomia dos candidatos.

O procedimento acha-se instruído com dados encaminhados por entidades organizadoras de certames e concursos a nível nacional e com as interlocuções decorrentes dos trabalhos desempenhados pela Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

O presente documento apresenta a legislação pertinente ao tema e analisa *deficits* de atuação de instituições organizadoras de concursos públicos no que tange à garantia de acessibilidade às pessoas candidatas com deficiência, bem como aponta diretrizes para superação de barreiras de inclusão e promoção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

acessibilidade plena.

A Nota Técnica acha-se estruturada da seguinte forma:

- O marco jurídico da acessibilidade em concursos públicos e exames;
 - Fundamentos Constitucionais;
 - Legislação internacional aplicável à espécie;
 - A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e as normas aplicáveis a concursos públicos;
- A responsabilidade das bancas examinadoras na promoção da acessibilidade;
 - As dimensões da acessibilidade em concursos públicos e a autonomia dos participantes como elemento fundamental;
- Principais falhas identificadas nos concursos públicos e exames;
- Diretrizes para superação das falhas e promoção da acessibilidade;
 - Princípios técnicos de acessibilidade
 - Identificação de barreiras
 - Acessibilidade nos editais
 - Acessibilidade na inscrição
 - Recursos para candidatos com deficiência visual
 - Recursos para candidatos surdos
 - Recursos para candidatos com deficiência física
 - Recursos para candidatos com autismo ou deficiência intelectual
 - Profissionais de apoio
 - Segurança no registro das respostas
 - Acessibilidade em todas as fases do certame
 - Monitoramento da acessibilidade e melhoria contínua
 - *Checklist* técnico

CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

2. O marco jurídico da acessibilidade em concursos públicos e exames

2.1. Fundamentos Constitucionais

A dignidade humana, apregoada no art. 1º da Constituição da República, é princípio e fundamento da República Federativa do Brasil. Desse princípio decorrem as garantias fundamentais que, por sua vez, expressam os valores de proteção aos direitos sociais e individuais, à liberdade, à segurança, ao bem-estar, ao desenvolvimento, à **igualdade** e à justiça; compromissos assumidos com a sociedade e norteadores da atuação do Estado. Sarlet¹ define que a dignidade humana é:

“a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”

No rol dos direitos fundamentais, cuja violação ofende a própria dignidade humana, está, no art. 5º, *caput* e I, CF, que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
[...]

1 SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2001, p. 60



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

André de Carvalho Ramos² recorda que foi necessária a ascensão do Estado Social de Direito para que a “*igualdade efetiva*” entre as pessoas também fosse considerada uma meta, e que essa igualdade material ultrapassa o reconhecimento perante a lei, abrangendo a busca de erradicação da pobreza e de “*outros fatores de inferiorização que impedem a plena realização da capacidade do indivíduo*”.

Além disso, a Constituição da República, em seu artigo 3º, estabelece, dentre os objetivos do Estado, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo (*rectius*, gênero), cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Com o fito de garantir a igualdade material às pessoas com deficiência, no âmbito do trabalho, o texto constitucional indica a produção de lei destinada a promover ação afirmativa, com a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência (CF, art. 37, VIII). De igual sorte, a Constituição prevê garantia de condições de acessibilidade em logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte público (CF, art. 244), bem como atendimento educacional especializado (CF, 208, III); e o direito à assistência social às pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (CF, 203, IV).

O princípio da igualdade, em suas dimensões formal e material, bem como o correlato princípio da não discriminação e as demais regras instituídas pelo texto constitucional impõem ao Poder Público e às instituições responsáveis pela realização de concursos públicos e exames o dever de adotar todas as medidas necessárias à promoção da acessibilidade dos candidatos.

Esse dever envolve a implementação de condições adequadas de participação, com a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, adaptações razoáveis e a eliminação de barreiras físicas, comunicacionais e procedimentais que

² RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos, 11ª Edição, Saraiva Jur, 2024, p. 53.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

possam comprometer o desempenho autônomo dos candidatos, de modo a assegurar que todos os participantes tenham acesso efetivo às etapas dos certames em condições equitativas, em conformidade com as garantias constitucionais.

2.2. Legislação internacional aplicável à espécie

Inúmeros tratados de direito internacional dos quais o Brasil é parte estabelecem que a igualdade é um princípio e direito fundamental, de observância obrigatória por todos os Estados-membros. É o caso, por exemplo, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada pelo Decreto n. 678/1992, que preceitua, logo em seu artigo 1º, o seguinte:

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Em igual sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Decreto n. 678/1992, estabelece:

Artigo 1

Obrigações de Respeitar os Direitos

Os Estados partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 24



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Igualdade Perante a Lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Decreto n. 592/1992, também impõe aos Estados partes o dever de respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos, sem discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição (Artigo 2, I).

De modo mais específico, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada à legislação brasileira por meio do Decreto n. 6.949/2009, determina que os Estados assegurem e promovam o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência.

Dentre os princípios capitulados nessa Convenção estão, dentre outros, a dignidade, a não discriminação, a igualdade e a acessibilidade e entre as obrigações gerais está o dever de que os Estados propiciem *"informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações"*. Em seu artigo 9^a, o normativo assim determina:

Artigo 9º

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) **Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;**
- c) **Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;**
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

No mesmo sentido da Constituição Federal, os instrumentos de direito internacional ratificados pelo Brasil consagram os princípios da igualdade e da não discriminação, bem como o dever de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, respeitando a dignidade que lhes é inerente. Dessas normas decorre a obrigação de adoção de medidas que assegurem condições efetivas de acessibilidade, inclusive nos processos de seleção em concursos públicos e exames, de forma a garantir a participação dos candidatos em condições equitativas.

2.3. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e as normas aplicáveis a concursos públicos

No ano de 2015, foi editada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, comumente chamada Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015). Seu escopo consiste em assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades pelas pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

O diploma legislativo em tela tem como base a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência anteriormente citada, e ratifica os direitos e obrigações constantes naquele normativo.

Além disso, na seção referente ao direito ao trabalho, a Lei estabelece que a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em um ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

com as demais pessoas, sendo vedada a restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, **inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional**, bem como a exigência de aptidão plena e garantida aos trabalhadores com deficiência a acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

O normativo aponta, ademais, que constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Quanto à obrigatoriedade das instituições organizadoras de concursos na promoção dos mecanismos de acessibilidade, a matéria encontra previsão expressa no art. 38 da Lei 13.146/2015. O dispositivo estabelece que a entidade contratada para a realização de processo seletivo, público ou privado, destinado ao provimento de cargo, função ou emprego está obrigada a observar as disposições da referida lei e das demais normas de acessibilidade vigentes.

A legislação atribui diretamente às instituições organizadoras o dever de adotar as medidas necessárias à eliminação de barreiras e à garantia de condições acessíveis de participação às pessoas com deficiência nos processos seletivos.

Anteriormente à edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei n. 7.853/1989 já havia previsto que era dever do poder público e de seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao **trabalho**, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Recentemente, em 2025, essa norma sofreu alterações (Lei n. 15.155/2025), de modo a incluir o dever de empenho do poder público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

pessoas com deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns; e de promoção de ações eficazes que possibilitem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas com deficiência.

A Lei n. 7.853/1989 foi regulamentada somente dez anos depois, pelo Decreto n. 3.298, de 20.12.1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. O Decreto estabelece, em seu artigo 15, o dever de equiparação de oportunidades no âmbito da formação profissional e qualificação para o trabalho. E, ainda, no artigo 34, estabelece uma série de medidas a serem adotadas no âmbito da política de emprego, visando à inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho; no artigo 36 estabelece reserva de vaga em empresas privadas destinadas a pessoas com deficiência.

No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, o Decreto n. 9.508/2018 reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos, bem como assegura a elas o direito de concorrer em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, tanto nas seleções para concursos e como para a contratação de profissionais por tempo determinado.

Esse arcabouço normativo evidencia, de forma inequívoca, o dever de adoção de todos os meios adequados para possibilitar a capacitação, o ingresso e a permanência das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho. Trata-se de obrigação jurídica dirigida tanto ao Poder Público quanto às organizações privadas, e que impõe a implementação de medidas eficazes destinadas à eliminação de barreiras e à garantia de condições efetivas de acesso e participação em igualdade de oportunidades.

3. A responsabilidade das bancas examinadoras na promoção da acessibilidade em concursos públicos

As instituições organizadoras de seleções, exames e concursos públicos desempenham funções inseridas no rol de competência da Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Sua atuação deriva de delegação do ente público responsável pelo exame, a quem caberia, originariamente, a realização da seleção de candidatos a cargos, funções e empregos públicos.

Nesse contexto, a tarefa exercida pelas organizações responsáveis por concursos deve observar as normas e os princípios que regem a Administração Pública, inclusive aqueles relacionados à garantia de igualdade e promoção de condições de acessibilidade aos candidatos.

Ainda que assim não o fosse, essas organizações têm o dever de condução de todas as etapas do exame de modo a assegurar as condições de acessibilidade e mecanismos de proteção à pessoa com deficiência, em cumprimento às diretrizes constantes na Constituição Federal e nos demais normativos aplicáveis à questão. Esse dever, frise-se, engloba todas as etapas do certame, desde a publicação (e divulgação) do edital, até a aplicação de prova, formulação de avaliação e cursos de formação, quando houver.

Ressalte-se, ainda, que essa garantia deve ser ampla e estruturante do exame, não se limitando (mas abarcando) ao atendimento de pedidos individuais apresentados por aqueles que necessitam de adaptações. Cabe às instituições planejar de modo prévio e eficaz condições que assegurem acessibilidade aos candidatos, em todas as suas dimensões, e de modo a garantir a autonomia e a concorrência em igualdade de condições pelas pessoas candidatas com deficiência.

3.1. As dimensões da acessibilidade em concursos públicos e a autonomia dos participantes como elemento fundamental

A obrigação das instituições responsáveis pela realização de certames públicos demanda a observância da acessibilidade em suas diferentes dimensões e, como dito, em todas as fases do concurso.

A **acessibilidade de comunicação** se deve à garantia de que as informações sejam disponibilizadas de modo a facilitar a sua compreensão pelos candidatos. Isso envolve, por exemplo, a oferta de editais e comunicados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

compatíveis com leitores de tela, a sua disponibilização em plataforma que permita o uso das tecnologias assistivas, a disponibilização de recursos como intérpretes de libras e legendas e a adoção de uma linguagem clara, bem como o uso de meios de comunicação alternativos, quando houver necessidade.

A **acessibilidade tecnológica** se refere à compatibilidade entre os meios digitais utilizados no âmbito dos concursos e as tecnologias assistivas de que fazem uso as pessoas candidatas com deficiência. Cabe às instituições examinadoras a adequação de seus sistemas, de modo a permitir que os candidatos com deficiência possam utilizá-los com autonomia através das ferramentas disponíveis. Isso inclui, por exemplo, *softwares* de ampliação de caracteres, dispositivos de navegação assistida e sistemas com leitores de tela.

A **acessibilidade procedimental** trata de adaptação de regras e etapas da seleção, assegurando às pessoas candidatas com deficiência condições equitativas de participação. Assim, cabe a adoção de medidas como concessão de tempo adicional, critérios de correção diferenciada de provas, disponibilização de formatos acessíveis (braille, fonte ampliada), autorização e disponibilização de recursos específicos conforme a necessidade do candidato e organização das demais condições adequadas de aplicação das avaliações.

A **acessibilidade física**, por fim, envolve a eliminação de barreiras arquitetônicas nos locais de realização das provas e demais etapas do certame. Os ambientes devem ser adaptados, as rotas acessíveis, o mobiliário disponibilizado deve se adequar às necessidades dos candidatos, e todas as condições devem ser fornecidas para que as pessoas candidatas com deficiência possam circular e realizar as provas e etapas com autonomia e segurança.

A consideração integrada dessas diferentes dimensões é elemento essencial para assegurar que candidatos(as) com deficiência possam participar dos concursos públicos e exames em condições equitativas, sem que barreiras estruturais, comunicacionais, tecnológicas ou procedimentais comprometam o pleno exercício de seus direitos.

Além disso, a implementação das medidas acima especificadas deve levar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

em conta a centralidade da autonomia da pessoa com deficiência. A legislação brasileira e os normativos internacionais adotados no país orientam a superação de abordagens assistencialistas, impondo que sejam asseguradas condições que permitam a plena e independente participação dos candidatos com deficiência nos certames.

4. Principais falhas verificadas nos concursos públicos e exames

No âmbito deste procedimento, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão encaminhou ofícios a diversas instituições organizadoras de concursos públicos e exames nacionais, com o objetivo de obter informações e subsídios acerca das medidas de acessibilidade por elas implementadas. A iniciativa buscou viabilizar a análise do grau de conformidade dessas práticas com os normativos aplicáveis à matéria, bem como identificar eventuais falhas e propor mecanismos aptos à sua superação.

Foram oficiadas as seguintes instituições: Cebraspe, Fundação Carlos Chagas, Fundação Getúlio Vargas, Fundação Cesgranrio, VUNESP, Instituto Quadrix, Instituto AOCP, IBFC e IBADE. A solicitação foi respondida apenas pela Fundação Cesgranrio e pelo Instituto Quadrix, não tendo as demais instituições apresentado manifestação.

Não obstante a ausência de respostas por parte de parcela significativa das entidades oficiadas, procedeu-se à análise de editais de concursos e exames por elas realizados, tendo sido possível identificar falhas recorrentes e a ausência de critérios claros quanto à implementação de medidas de acessibilidade.

Verificou-se, nesse contexto, que os editais **não** informam, de forma clara e transparente, a instância administrativa competente para o julgamento de recursos interpostos em face do indeferimento de pedidos de tecnologias assistivas ou adaptações. Tampouco há indicação dos critérios e parâmetros objetivos utilizados para o deferimento ou indeferimento dessas solicitações, bem como para a apreciação dos respectivos recursos. Em um dos casos, a instituição limitou-se a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

informar que *"os recursos são dirigidos à equipe técnica responsável"*, resposta genérica que não atende às exigências mínimas de publicidade e motivação dos atos administrativos.

Além disso, embora as instituições tenham informado a existência de registros ou bases de dados contendo informações relativas às solicitações de condições especiais, tecnologias assistivas ou adaptações formuladas por candidatos com deficiência ou com necessidades específicas de acessibilidade, constatou-se a inexistência de um cadastro permanente de candidatos com deficiência que possibilite o reaproveitamento automático de laudos médicos ou adaptações anteriormente concedidas em certames distintos. Tal lacuna se mostra especialmente problemática nos casos de condições de saúde permanentes, nas quais a necessidade de assistência especializada é contínua e previsível, impondo aos candidatos a repetição de exigências documentais e procedimentais já previamente atendidas.

No que se refere à seleção e capacitação dos profissionais responsáveis pela implementação das adaptações, tais como guia-intérpretes, tradutores e intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras), auxiliares de leitura, transcritores e profissionais de apoio à leitura labial, as informações prestadas se mostraram igualmente insuficientes. Em resposta ao questionamento formulado, uma das bancas se limitou a afirmar que *"há capacitação prévia"*, sem, contudo, detalhar o conteúdo programático, a duração, a metodologia ou os critérios de avaliação dessa formação. A ausência de tais informações permite inferir a inexistência de padronização mínima nos processos de capacitação, circunstância que pode comprometer a qualidade da atuação desses profissionais e, por conseguinte, a efetividade das medidas de acessibilidade ofertadas.

Além disso, quando questionadas acerca da existência de previsão de correção diferenciada de provas discursivas para candidatos com deficiência que possam apresentar limitações específicas na expressão escrita, em resposta, uma das bancas afirmou adotar tal medida apenas em relação a candidatos com deficiência auditiva, desconsiderando que outras condições, a exemplo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

deficiências motoras, transtornos específicos de aprendizagem ou condições neurológicas que impactam a escrita, também podem demandar critérios avaliativos diferenciados, de modo a assegurar a efetiva aferição do conhecimento do candidato, sem que limitações funcionais interfiram indevidamente no resultado.

Soma-se a isso o fato de que, nos editais analisados, não se verificou, com a necessária clareza, quais são os critérios adotados para a aplicação da correção diferenciada, tampouco em quais situações específicas ela é efetivamente utilizada, o que compromete a transparência e a previsibilidade do procedimento avaliativo.

Ainda no que se refere à capacitação das equipes responsáveis pela aplicação das provas — fiscais de sala, coordenadores de local e pessoal de apoio logístico —, especialmente quanto ao atendimento adequado a candidatos com deficiência, as informações prestadas se mostraram genéricas. Em resposta ao questionamento formulado, uma das entidades afirmou apenas que *“as equipes recebem orientações sobre atendimento adequado, inclusão, conduta e procedimentos específicos para candidatos com deficiência”*, sem esclarecer de que forma essa capacitação é realizada, qual o seu conteúdo programático, tampouco com que periodicidade ocorre. A ausência de detalhamento impede a aferição da efetividade dessas medidas e sugere a inexistência de protocolos contínuos de formação.

As falhas identificadas evidenciam a necessidade de revisão dos protocolos e procedimentos adotados pelas bancas examinadoras, os quais devem ser estruturados de forma prévia, detalhada e abrangente, com vistas a assegurar a plena acessibilidade aos candidatos. Essa revisão é essencial para garantir que os certames cumpram efetivamente sua finalidade de seleção, aferindo as competências dos candidatos em condições de igualdade, sem que barreiras indevidas constituam obstáculo ao ingresso de profissionais em cargos e empregos públicos.

Registre-se, ademais, que o procedimento foi instruído com documento encaminhado por estudante com deficiência visual, no qual se narra situação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

concreta de desrespeito aos direitos de candidatos com deficiência em concursos públicos. No relato é mencionado, especificamente, concurso público para provimento de cargos na Câmara dos Deputados, no qual candidata com deficiência visual solicitou previamente recursos de acessibilidade, que foram indeferidos pela banca examinadora. Após a impetração de mandado de segurança, a banca reconsiderou sua decisão e deferiu os pedidos formulados.

Não obstante, no dia de realização da prova, a candidata constatou que o único editor de texto disponibilizado (o Bloco de Notas na versão 10 do MS Windows) não possuía funcionalidade de contagem de caracteres, recurso essencial para o adequado cumprimento das exigências da prova discursiva. Embora a irregularidade tenha sido prontamente comunicada à coordenação do local de aplicação, nenhuma providência foi adotada. Ademais, que não houve o fornecimento de caderno de prova em formato digital acessível, o que comprometeu significativamente a autonomia e as condições de realização do exame.

Tal relato corrobora as inconsistências já identificadas na análise dos editais e das informações prestadas pelas instituições organizadoras, evidenciando que as bancas examinadoras não vêm cumprindo, de forma adequada, o dever de assegurar condições efetivas de acessibilidade. Diante desse cenário, impõe-se a definição e observância de diretrizes claras e vinculantes para a superação das falhas constatadas, conforme se passará a expor.

5. Diretrizes para superação das falhas e promoção da acessibilidade

Os concursos públicos são o principal mecanismo de acesso aos cargos e empregos da Administração Pública. Para o cumprimento de sua finalidade, os processos de seleção devem se estruturar de modo a aferir os conhecimentos e habilidades dos candidatos, relevantes ao exercício das funções pretendidas.

Quando barreiras físicas, procedimentais, comunicacionais e tecnológicas impedem que pessoas candidatas com deficiência possam participar da seleção de modo adequado, o processo avaliativo deixa de medir o domínio das habilidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

previstas no edital e passa a aferir, de modo indevido e discriminatório, a capacidade do candidato em superar obstáculos externos, que não aqueles advindos da própria realização da prova.

A promoção da acessibilidade em concursos públicos constitui um elemento estrutural da organização do certame, que exige planejamento prévio, capacitação técnica aos agentes que atuam na realização das provas, e observância permanente das normas de proteção às pessoas com deficiência. Essas medidas visam permitir que o processo de seleção cumpra a sua função, que é de aferir, técnica e equitativamente, as competências dos candidatos ao exercício de funções públicas.

A partir dessas premissas, passa-se a apresentar diretrizes destinadas à observância pelas instituições organizadoras de seleções públicas, órgãos públicos contratantes e agentes envolvidos na condução de certames, com o objetivo de contribuir para a superação de falhas recorrentes e para a efetivação das condições de acessibilidade previstas na legislação vigente.

Essas diretrizes buscam orientar a estruturação dos certames de forma a garantir condições equitativas de participação, promover a autonomia das pessoas com deficiência e assegurar a conformidade dos processos seletivos com os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

5.1. Princípios técnicos de acessibilidade

A estruturação dos concursos deve observar, em primeiro lugar, os seguintes princípios técnicos fundamentais:

- a)** equivalência informacional: todos os candidatos devem ter acesso ao mesmo conteúdo da prova, ainda que por meios distintos de apresentação ou interação;
- b)** neutralização de barreiras: os recursos de acessibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

disponibilizados devem ser capazes de eliminar obstáculos que impeçam o candidato de demonstrar as suas competências;

c) adaptação individualizada: cada candidato pode apresentar necessidades específicas, que exige ajustes razoáveis e variados, não podendo se restringir apenas aqueles exemplificados no edital;

d) universalidade: sempre que possível, as condições de acessibilidade devem ser incorporadas desde a concepção do concurso, e não apenas introduzidas posteriormente, mediante solicitação individual.

5.2. Identificação de barreiras

Ainda, e de modo preliminar, a promoção de acessibilidade no âmbito dos concursos e certames públicos exige a identificação das barreiras que possam impedir ou dificultar a participação plena dos candidatos com deficiência, em todas as fases da seleção. Essas barreiras, que demandam análise prévia e adoção de medidas específicas de prevenção e superação, podem se manifestar do seguinte modo:

a) barreiras arquitetônicas: obstáculos existentes nos edifícios, nas instalações e espaços utilizados para a realização das provas e demais etapas do concurso. Por exemplo, ausência de rampas ou elevadores, a existência de escadas sem alternativa acessível, portas e corredores inadequados à circulação de cadeiras de rodas, mobiliário incompatível com as necessidades dos candidatos e sanitários não adaptados.

b) barreiras urbanísticas: dificuldades relacionadas ao acesso aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

locais de realização do certame. Deve ser observada a existência de rotas acessíveis, sinalização acessível, calçamento adequado, transporte público regular e todos os meios urbanísticos que propiciem aos candidatos com deficiência o acesso fácil e seguro aos locais de prova.

c) barreiras comunicacionais: impedimentos que dificultam ou inviabilizam o acesso dos candidatos às informações necessárias à participação no certame. Isso pode ocorrer quando editais, instruções, comunicados ou conteúdos de prova não são disponibilizados em formatos acessíveis, ou quando não são oferecidos meios adequados de comunicação para candidatos que utilizam línguas ou formas alternativas de comunicação.

d) barreiras tecnológicas: estão relacionadas com a incompatibilidade entre os sistemas ou plataformas digitais utilizados nos concursos e as tecnologias assistivas empregadas por pessoas com deficiência. Citam-se, a exemplo, os sistemas de inscrição não compatíveis com leitores de tela, formulários digitais sem rotulagem adequada ou interfaces que exigem exclusivamente o uso de mouse para navegação.

e) barreiras atitudinais: referem-se aos comportamentos, práticas institucionais ou interpretações restritivas que, direta ou indiretamente, dificultam a participação de candidatos com deficiência nos certames. Essas barreiras podem se manifestar, por exemplo, na análise inadequada de pedidos de adaptação, na ausência de treinamento das equipes envolvidas na aplicação das provas ou na adoção de procedimentos que desconsiderem as necessidades específicas dos candidatos.

A identificação prévia dessas barreiras é essencial para o planejamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

concursos públicos formal e materialmente acessíveis, permitindo que as instituições organizadoras adotem medidas adequadas para sua eliminação ou mitigação antes da realização das etapas do processo de seleção.

Tomando por base os princípios e as principais barreiras de acessibilidade existentes, acima descritas, passa-se a elencar medidas mínimas a serem observadas nas etapas dos certames públicos, para a garantia de acessibilidade aos candidatos com deficiência.

5.3. Acessibilidade nos editais

Os editais estabelecem as regras, condições e procedimentos que orientarão as etapas da seleção. Por essa razão, a garantia de acessibilidade deve ser observada desde a sua elaboração, garantindo que os candidatos com deficiência acessem, de forma plena e sem dificuldades, todas as informações necessárias à sua participação.

O edital deve conter instruções claras para as pessoas com deficiência quanto às condições de acessibilidade oferecidas e sobre procedimentos para solicitação de adaptações razoáveis, bem como prazos, meios de requerimento, e documentação a ser apresentada. O edital deve explicitar, ainda, quais critérios são utilizados para a análise das solicitações apresentadas pelos candidatos e quais os setores responsáveis por essa análise e pela análise dos eventuais recursos interpostos.

Além disso, o edital deve ser disponibilizado em formato digital acessível, de modo compatível com *softwares* leitores de tela e outras tecnologias assistivas. O documento deve estar formatado por títulos, seções e marcadores, devendo ser evitada a utilização de elementos gráficos que dificultem a leitura automatizada de seu conteúdo.

5.4. Acessibilidade na inscrição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

As plataformas digitais utilizadas para inscrição nos processos de seleção devem ser compatíveis com tecnologias assistivas, especialmente softwares leitores de tela, ampliadores de caracteres e dispositivos de navegação assistida. Os sistemas devem permitir a navegação integral por teclado, apresentar rotulagem adequada de todos os campos dos formulários e adotar uma estrutura lógica que facilite a compreensão e o preenchimento das informações exigidas.

Além disso, os formulários de inscrição devem possuir campo específico para a solicitação de recursos de acessibilidade e adaptações razoáveis, a permitir que o candidato descreva as suas necessidades e indique os recursos necessários para participação nas etapas do certame. O sistema deve possibilitar o envio de documentação comprobatória em formatos acessíveis e prever a confirmação clara do recebimento das solicitações realizadas.

Recomenda-se, ainda, que as instituições organizadoras considerem a implementação de um cadastro reutilizável para candidatos com deficiência, permitindo o reaproveitamento de informações, documentos e adaptações previamente concedidas em outros certames realizados pela mesma instituição. Essa possibilidade se mostra especialmente útil nos casos em que a documentação apresentada pelo candidato indique se tratar de condição de saúde permanente ou não sujeita a alteração, evitando a repetição desnecessária de procedimentos administrativos.

5.5. Recursos para candidatos com deficiência visual

Os recursos a serem fornecidos aos candidatos com deficiência visual devem permitir o acesso ao conteúdo das provas e o registro das respostas de modo autônomo ou com o apoio adequado, conforme as necessidades específicas do candidato. Esses recursos devem ser previstos antecipadamente pela instituição organizadora do certame, possibilitando que a avaliação efetivamente meça o conhecimento e as competências do candidato, e não sua capacidade de contornar barreiras informacionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Entre os recursos que podem ser disponibilizados estão a prova em braille, destinada a candidatos com cegueira que utilizam esse sistema de leitura e escrita. Também pode ser oferecida a prova com fonte ampliada, adequada a candidatos com baixa visão que necessitam de caracteres maiores para leitura do conteúdo. Ressalte-se que a fonte ampliada deve poder ser solicitada em diferentes tamanhos, considerando as distintas necessidades dos candidatos.

Adicionalmente, pode ser disponibilizado computador com leitor de tela, permitindo que o candidato acesse o conteúdo da prova por meio de software que converta texto em áudio, possibilitando leitura autônoma.

Importa destacar que esses recursos não possuem caráter alternativo ou excludente entre si, podendo ser solicitados e disponibilizados de forma combinada, conforme as características da prova e as necessidades funcionais de cada candidato.

Em determinadas situações, diferentes formatos de acesso podem ser necessários no contexto de uma mesma prova. Por exemplo, trechos que envolvam representações espaciais, como gráficos, figuras geométricas ou diagramas complexos, podem demandar adaptação em braille ou materiais táteis, por serem conteúdos cuja compreensão depende da exploração tátil. Em contrapartida, outras partes da prova, compostas predominantemente por texto corrido, podem ser acessadas de forma autônoma pelo candidato por meio de computador com leitor de tela.

Quando necessário, os candidatos devem contar com a atuação de profissionais de apoio, como leitor e transcritor, cuja atuação deve ocorrer em condições que assegurem a fidelidade das informações transmitidas e o respeito à autonomia do candidato.

Nos casos em que as provas envolvam gráficos, mapas, diagramas ou outros elementos visuais complexos, devem ser disponibilizados materiais táteis ou adaptações equivalentes, capazes de assegurar a plena compreensão das informações representadas, garantindo equivalência informacional em relação aos demais candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

5.6. Recursos para candidatos surdos

Entre as medidas de acessibilidade que devem ser garantidas às pessoas surdas em certames e concursos, está a disponibilização de intérprete Libras para mediação da comunicação entre os candidatos e a equipe responsável pela aplicação do concurso.

Ainda, a oferta de provas ou instruções em formato audiovisual com interpretação em Libras, de modo a assegurar que o conteúdo das orientações seja compreendido de forma clara pelos candidatos que utilizam essa língua como principal meio de comunicação.

Também é importante que os canais institucionais de atendimento ao candidato, disponibilizados pela banca organizadora, contemplem meios acessíveis de comunicação em Libras, de forma a garantir que candidatos surdos possam obter informações e esclarecimentos em condições adequadas.

Em relação às provas discursivas, é importante que os critérios de avaliação considerem as especificidades linguísticas dos candidatos surdos que utilizam a Libras como primeira língua e a língua portuguesa escrita como segunda língua. Nessas situações, a correção deve priorizar a aferição do conteúdo das respostas e da compreensão do tema proposto, de modo a evitar a penalização desproporcional por aspectos formais da estrutura da língua portuguesa que não comprometam a demonstração do conhecimento avaliado.

5.7. Recursos para candidatos com deficiência física

As medidas a serem adotadas em relação aos candidatos com deficiência física devem considerar as limitações funcionais que impactam a sua mobilidade, a postura e a execução das provas.

Assim, os locais de prova devem ser acessíveis, as rotas livres de obstáculos, sinalizadas adequadamente, com rampas e/ou elevadores. O mobiliário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

deve ser adaptado às diferentes limitações e necessidades de cada candidato, como mesas com alturas diferentes e tamanhos diferentes, espaço para acomodação de cadeiras de rodas e outras condições ergonômicas devidas.

Se a deficiência comprometer a capacidade de escrita do candidato e preenchimento da prova, deve haver auxílio de profissional de apoio capacitado.

5.8. Recursos para candidatos com autismo ou deficiência intelectual

As medidas de acessibilidade a serem adotadas em relação aos candidatos com deficiência intelectual devem considerar as necessidades relacionadas à compreensão de instruções, organização do ambiente e processamento de informações.

Entre as medidas recomendadas está a disponibilização de ambiente com menor número de candidatos, silencioso e com interferência interna reduzida. Além disso, as informações fornecidas aos candidatos devem conter a maior clareza possível. Recomenda-se linguagem objetiva e direta. Se necessário, e em estrito cumprimento do postulado da igualdade substantiva, deve ser concedido tempo adicional ao candidato, de modo a permitir que ele compreenda adequadamente e responda às questões. O tempo a ser concedido deve se adaptar às necessidades individuais dos candidatos, não podendo ser estabelecido, de modo genérico, um único tempo adicional, a servir para todos os candidatos. Se assim não for, será violado o princípio da isonomia, que expressa o imperativo de tratar pessoas desiguais na medida de suas desigualdades. Como alertava João Mangabeira, a igualdade, em sua acepção material, consiste em considerar desigualmente condições desiguais. Somente assim é que se promove justa e igualitária distribuição de meios e oportunidades.

5.9. Profissionais de apoio

A implementação de medidas de acessibilidade nos concursos pode



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

demandar a atuação de profissionais de apoio, que viabilizem a participação dos candidatos com deficiência, sem prejuízos ao processo avaliativo.

Os profissionais devem atuar de modo técnico e imparcial, em prol da eliminação das barreiras aos candidatos, preservando a sua autonomia.

Entre esses profissionais, estão o leitor, o transcritor, o intérprete de Libras e o guia-intérprete. A necessidade de atuação desses profissionais deve ser avaliada a partir das demandas específicas de cada candidato.

Os profissionais de apoio devem receber treinamento prévio e específico, com orientações claras acerca quanto às suas atribuições e ao limite da atuação, bem como quanto aos procedimentos a serem adotados durante a aplicação das provas.

A atuação desses profissionais de apoio deve se respaldar em protocolos previamente definidos, que assegurem a fidelidade das informações transmitidas e registradas, assim como a transparência e confiabilidade no processo.

5.10. Segurança no registro das respostas

Quando for necessária a utilização de profissionais de apoio para a realização das provas, cabe assegurar que as respostas fornecidas pelo candidato sejam registradas com fidelidade.

Assim, os protocolos de atuação anteriormente recomendados devem delimitar a atribuição dos profissionais e estabelecer procedimentos padronizados de leitura e transcrição das respostas. O registro deve corresponder exatamente às manifestações do candidato, não cabendo aos profissionais interpretá-las, complementá-las ou ajustá-las.

É recomendável, ainda, a implementação de mecanismos de conferência final, que permita ao candidato verificar as respostas registradas antes da finalização da prova, assegurando a correspondência entre o que foi manifestado e o que foi formalmente escrito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

5.11. Acessibilidade em todas as fases do certame

As condições de acessibilidade devem ser asseguradas em provas práticas, avaliações físicas, exames médicos, heteroidentificação, cursos de formação e demais etapas previstas no edital, observadas as especificidades de cada fase.

Essas adaptações razoáveis e recursos de apoio devem ser disponibilizados em compatibilidade com a natureza das atividades exigidas, permitindo que candidato demonstre suas aptidões em condições equitativas aos demais participantes.

As instituições organizadoras devem avaliar previamente quais as exigências de cada etapa, as possíveis barreiras e instrumentos à sua superação ou mitigação, de modo a considerar aspectos físicos, operacionais e de avaliação, que impactem de modo desproporcional os candidatos com deficiência.

Todos os procedimentos de convocação, comunicação de resultados e interposição de recursos devem possuir formatos acessíveis, de modo que os candidatos possam acompanhar todas as fases do processo seletivo e exercer plenamente os seus direitos e obrigações.

5.12. Monitoramento da acessibilidade e melhoria contínua

As instituições responsáveis pela realização de certames devem monitorar permanentemente e avaliar periodicamente os procedimentos de acessibilidade, com o objetivo de identificar as falhas existentes e aprimorar os procedimentos, de modo a assegurar efetividade das medidas implementadas.

Cabe, portanto, uma coleta estruturada de *feedbacks* dos participantes do certame, especialmente dos que solicitaram adaptações e medidas de acessibilidade. Os dados devem ser sistematizados, analisados e considerados como base para a revisão dos protocolos.

As bancas também devem realizar avaliações internas da análise dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

pedidos de adaptação apresentados, assim como das decisões proferidas e da execução das medidas durante a aplicação das provas. Esse acompanhamento permitirá identificar padrões de indeferimento, inconsistências ou lacunas na implementação da acessibilidade.

Às equipes envolvidas na organização dos certames devem ser asseguradas capacitações e treinamentos e a revisão dos instrumentos utilizados, como editais, sistemas de inscrição e protocolos de operação.

5.13. Checklist técnico

Em consonância com as diretrizes anteriormente apresentadas, recomenda-se a adoção de um *checklist* técnico a ser observado pelas instituições organizadoras, para sistematizar as orientações apresentadas e facilitar sua aplicação prática. Esse instrumento permitirá verificar a conformidade do certame com os parâmetros mínimos de acessibilidade. Entre os principais elementos a serem observados, destacam-se os seguintes:

- a)** edital acessível, estruturado para leitura por tecnologias assistivas e contendo informações claras sobre recursos de acessibilidade, procedimentos de solicitação e critérios de análise;
- b)** sistema de inscrição acessível, compatível com leitores de tela, navegável por teclado e com campos devidamente rotulados, incluindo funcionalidade para solicitação de adaptações;
- c)** locais de prova acessíveis, com eliminação de barreiras arquitetônicas e condições adequadas de circulação, permanência e uso dos espaços;
- d)** disponibilização de recursos de tecnologia assistiva e adaptações razoáveis, conforme as necessidades dos candidatos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- e)** equipe capacitada, incluindo aplicadores e profissionais de apoio devidamente treinados para atuação em contextos de acessibilidade;
- f)** protocolos claros de atuação, especialmente para leitura, transcrição e demais formas de apoio, assegurando a fidelidade das respostas e a lisura do processo;
- g)** previsão de acessibilidade em todas as etapas do certame, incluindo fases posteriores à prova objetiva ou discursiva;
- h)** mecanismos de monitoramento e avaliação, com coleta de *feedback* e revisão periódica dos procedimentos adotados.

As diretrizes mínimas e medidas acima assinaladas não esgotam a possibilidade de que sejam requeridas outras adaptações pelos candidatos, as quais devem ser disponibilizadas sempre que possível e recomendável, adotando-se os critérios de pertinência e razoabilidade.

A observância dessas orientações é medida essencial para a superação das falhas estruturais verificadas a partir das informações recebidas pelas instituições organizadoras de concursos, e para a efetiva implementação das condições de acessibilidade previstas na legislação pátria.

A adoção de práticas planejadas, integradas e tecnicamente orientadas permitirá que os certames cumpram a sua finalidade de forma válida, equitativa e compatível com os princípios da dignidade, da igualdade e da não discriminação.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – braço do Ministério Público Federal cuja função precípua é a promoção e defesa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

dos direitos humanos e a garantia da cidadania – assinala, por meio da presente Nota Técnica, a inafastável necessidade de observância, pelas instituições organizadoras de concursos públicos e exames, dos princípios e diretrizes técnicas delineados no presente documento. As providências indicadas ao longo do texto não se inserem no terreno da discricionariedade, mas sim no campo da estrita e vinculada observância dos elementos garantidores da plena efetivação de política afirmativa voltada à promoção da igualdade substantiva em relação a pessoas com deficiência, candidatos(as) em processos seletivos.

Dito de outra forma, tais parâmetros se encontram em plena consonância com as normas que regem a matéria e devem ser compreendidos como obrigações jurídicas, e não como faculdades das bancas examinadoras. A sua efetiva implementação é, pois, imprescindível à plena garantia da acessibilidade, assegurando que todos candidatos possam participar dos certames em condições de igualdade e dignidade, sem a imposição de barreiras que comprometam o exercício de seus direitos.

É a Nota, à qual se atribui, por seu conteúdo, e nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993, o caráter de **recomendação** dirigida a órgãos/entidades com competência para a adoção de medidas corretivas, conforme indicado nos respectivos expedientes a serem expedidos.

Dê-se ciência aos noticiantes.

Dê-se ciência, também, ao Sistema-PFDC, como subsídio para eventual intervenção judicial quanto ao tema.

Brasília, 30 de abril de 2026

NICOLAO DINO
DE CASTRO E
COSTA NETO:135

Assinado digitalmente por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO:135
Dir: cn=NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO:135, o=BR, ou=ICP-Brasil, ou=SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA, email=nicolasdino@mpf.mp.br
Data: 2026.04.30 15:04:23 -03'00'

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão